



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 11 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.816

Recurso nº - 87.497 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - MAGNO AUGUSTO FERNANDES WANDERLEY (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

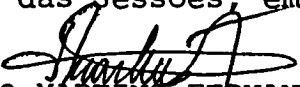
CUSTOS - O valor das benfeitorias realizadas especificamente em lotes não vendidos não pode ser rateado entre aqueles que foram alienados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Patrimônio líquido - A base de cálculo da correção monetária do capital da empresa individual, equiparada em face da prática de operações imobiliárias, é o valor correspondente ao custo corrigido dos lotes, deduzido o relativo aos alienados na parte do preço cujo valor tenha sido recebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNO AUGUSTO FERNANDES WANDERLEY (EMPRESA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente as parcelas de custos de Cr\$ 1.842,00 e de Cr\$ 7.613,00, e, neste último exercício, a parcela de Cr\$ 29.062,00, relativa à correção monetária do capital, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *fm*

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/052.536/82-04

RECURSO N.º: 87.497

ACÓRDÃO N.º: 105-0.816

RECORRENTE: MAGNO AUGUSTO FERNANDES WANDERLEY (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

MAGNO AUGUSTO FERNANDES WANDERLEY, empresa individual, por falta de apresentação de declaração de rendimentos, pessoa jurídica, teve seu lucro arbitrado para os exercícios de 1980 e 1981 nos valores de Cr\$ 76.759,00 e Cr\$ 298.944,00, respectivamente, com base na receita bruta, tendo como apoio legal para a equiparação à empresa os arts. 1º, 3º, inciso III e 6º do Dec. Lei nº 1.381/74; para as infrações os arts. 120, 153, 154, 155 e 405 do RIR/80 e multa de 50% com base no art. 728, II do Decreto nº 85.450/80.

Impugnou regularmente às fls. 63/66 que recebeu parecer fiscal às fls. 102 opinando pelo provimento parcial.

A decisão monocrática acolheu parcialmente o apelo tendo assim decidido:

"Examinando-se o processo, verifica-se que o valor de aquisição do imóvel objeto do loteamento foi de Cr\$ 6.600,00 e não Cr\$ 1.800,00 como considerado no lançamento. Com efeito, a divergência quanto ao valor decorreu de que o imóvel não foi adquirido diretamente da ex-proprietária, mas através da cessão de direitos feita por promitente - compradora, como se vê às fls. 94, tendo sido esta aquisição consignada na declaração de bens do interessado como se vê às fls. 94.

Acórdão nº 105-0.816

fls. 98 verso

No tocante às despesas glosadas pela fiscalização, as alegações da autuada não merecem acolhida, pois as benfeitorias referiram-se apenas a alguns lotes, ainda não vendidos, os quais, seguramente, passaram a ter um valor muito superior aos demais. Seria ilógico ratear o custo das benfeitorias entre os lotes que não foram por elas beneficiadas.

Em virtude da majoração do custo de aquisição do imóvel, o custo dos lotes vendidos fica elevado para Cr\$ 5.488,00 e Cr\$ 13.730,00 nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, pelo que o lucro tributável fica reduzido para Cr\$ 75.863,00 e Cr\$ 296.706,00. Consequentemente, o valor do imposto devido passa a ser de Cr\$ 26.552,00 e Cr\$ 103.847,00 nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a autuada não apresentou declaração de rendimentos nos exercícios de 1980 e 1981, tendo deixado de oferecer à tributação o lucro referente a esses exercícios;

CONSIDERANDO estar demonstrado que o custo de aquisição do imóvel loteado foi superior ao computado no auto de infração;

CONSIDERANDO que o custo de benfeitorias realizadas em apenas alguns lotes não é de ser rateado entre todos eles;

CONSIDERANDO que houve infringência aos artigos 120, 153, 154, 155 e 405 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

Julgo procedente, em parte, a ação fiscal para:

I - excluir da tributação a parcela de Cr\$ 3.134,00, correspondente ao imposto de Cr\$ 1.096,00;

II - declarar devido o imposto no valor de Cr\$ 123.879,00, sendo Cr\$ 25.225,00 do exercício de 1980 e Cr\$ 98.655,00 do exercício de 1981, valores que devem ser corrigidos monetariamente à data da sua liquidação;

III - declarar devido o PIS no valor de Cr\$ 6.519,00, sendo Cr\$ 1.327,00 do exercício de 1980 e Cr\$ 5.192,00 do exercício de 1981, va-*dm*

lores esses que devem ser corrigidos monetariamente à data de sua liquidação;

IV - impor, com fundamento no artigo 728, II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a multa de 50% dos valores corrigidos do imposto e do PIS devidos."

Intimação realizada em 28.03.83 e recurso protocolizado em 26.04.83 (fls. 108/109)..

No apelo diz o Contribuinte que o julgador embora tenha aceitado a data (setembro de 1967) e o valor da aquisição do imóvel Cr\$ 6.600,00 cometeu um erro flagrante no valor da ORTN em setembro de 1967 que era de Cr\$ 27,25 e fez constar do cálculo como sendo Cr\$ 84,357. Assim o valor correto do custo corrigido de aquisição era de Cr\$ 82.832,00.

Desse modo, seguindo a mesma fórmula usada pelo fiscal autuante, aceitando apenas para argumentar, informa que o valor tributável em 1980 seria de Cr\$ 72.795,00 e não de Cr\$ 75.863,00.

Para o ano de 1981 o valor seria de Cr\$ 261.435,00 e não Cr\$ 290.706,00 como constou da decisão recorrida.

Se insurge ainda, quanto a glosa das despesas com construções e benfeitorias, sob o fundamento de que elas se referiam, apenas à alguns lotes ainda não vendidos. Entende que este fundamento não está previsto no artigo 122 do RIR/80 que não determina que seja apurado o custo de cada lote, mas o custo total.

Alega que o valor corrigido das despesas glosadas atinge Cr\$ 239.020,00, conforme demonstrativo de fls. 07/08, excluindo o primeiro item de fls. 07, por ter sido modificado o seu valor.

Adicionando-se este valor ao custo corrigido (Cr\$ 156.323,00) o custo total passa a ser de Cr\$ 395.343,00 e os valores tributáveis, passam a ser no exercício de 1980, Cr\$ 59.712,00 e no exercício de 1981, o valor de Cr\$ 137.543,00 ~~OK~~

Acórdão nº 105-0.816

Se não for acolhido o seu recurso total, que seja pelo menos recebido e aceito o valor pago com o cercado de todo o terreno no vez que atingiu a todo o loteamento.

Este valor perfaz Cr\$ 148.065,00, o qual deve ser somado ao custo corrigido de Cr\$ 156.323,00, perfazendo um total geral de Cr\$ 304.388,00.

Disso resulta, no seu entender, que os custos dos lotes vendidos é de Cr\$ 16.661,00 para 1980 e Cr\$ 41.655,00 para o exercício de 1981. Por sua vez, o valor da correção monetária é de Cr\$ 116.119,00 no exercício de 1981.

Em face disso, mesmo que mantida tese da autoridade singular a cerca das construções e benfeitorias, o lucro tributável dos exercícios seriam de Cr\$ 64.690,00 e Cr\$ 184.687,00.

Pede finalmente o provimento total, ou, pelo menos que seja aceito o valor gasto com as cercas, por atingir a todos os lotes.

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.816

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso que atende ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Três são os pontos deste recurso.

O primeiro se refere a glosa realizada pela fiscalização, face a não aceitação das despesas referentes a uma edificação, com perfuração de um poço tubular, com arame farpado, estacas e mão de obras.

O parecer fiscal de fls. 102, é pelo improvimento do apelo já que os gastos e obras concretizados foram realizados em lotes não vendidos e pertencentes ao proprietário do loteamento, não trazendo qualquer benefício ao restante de um modo geral.

Não acolho o apelo.

No tocante ao custo de aquisição do imóvel, a decisão primária acolheu o recurso voluntário e elevou de Cr\$ 1.800,00 para Cr\$ 6.600,00 o seu preço motivo pelo qual reduziu o lucro tributável para Cr\$ 75.863,00 e Cr\$ 296.706,00 respectivamente, para os anos de 1980 e 1981.

O recurso se apega no fato do Parecer Fiscal de fls. 102, após aconselhar a retificação do valor de aquisição do imóvel, como pretendido, ter lançado as seguintes expressões aritméticas:

6.600	<u>ORTN 3/79 (341,97)</u>	60.000	<u>ORTN 3/79 (341,97)</u>
	ORTN 9/67 (84,357)		ORTN 7/78 (279,04)

Como se observa, na primeira delas, no demoninador, considerou a ORTN como sendo de setembro de 1967 e colocou um valor de 84,357 quando o certo seria a 27,25, como afirmado no recurso.

Pelo fato de ter sido cometido um erro, facilmente, constatado porque aquele valor ali colocado, não representa o índice de nenhum mês de ORTN, deve ser consertado.

Refazendo os cálculos temos os seguintes valores para o exercício de 1980:

Custo corrigido	Cr\$	155.964
Custo corrigido p/m2	Cr\$	13.392
Custo dos lotes vendidos	Cr\$	7.330
Lucro antes do Imp. de Renda	Cr\$	74.021
Diferença para menor	Cr\$	2.738

Para o exercício de 1981 teremos os seguintes valores:

Vendas em 1980	Cr\$	1.216.000
Vendas em 1979	<u>Cr\$</u>	<u>1.900.000</u>
Total	Cr\$	3.116.000

Prestações recebidas em 1980	Cr\$	426.425
Custo proporcional às prestações recebidas	Cr\$	21.343
Lucro antes do Imposto de Renda	Cr\$	267.982
Diferença para menor	Cr\$	30.962
Recalculação da correção monetária:		
Capital	Cr\$	155.964
Percentual venda c/prestações não recebidas		83%
Valor corrigido às prestações recebidas...		8.300
Valor capital p/fins correção	Cr\$	129.450
Valor saldo devedor de Correção monetária...		61.087

Ante ao exposto, dou provimento parcial para restabelecer as parcelas de custo no exercício de 1980 no valor de Cr\$ 1.842,00 e no exercício de 1981 a quantia de Cr\$ 7.613,00 e

Acórdão nº 105-0.816

correção monetária no valor de Cr\$ 29.062,00.^{gr}

Brasília-DF., 11 de abril de 1984



URUSLINO SANTOS FILHO - RELATOR